

## **Cláusulas Contratuais Anticoncorrenciais: o caso Blueotter e EGEO – PRC/2019/3**

---

*Eva Oliveira*

No dia 30 de junho de 2021, a Autoridade da Concorrência Portuguesa (doravante, “AdC”) adotou uma decisão condenatória dirigida às sociedades Blueotter (e suas integrantes Circular, Citri, Proresi) e EGEO (e suas integrantes EGEO SGPS e EGEO TA), bem como a seis administradores das referidas sociedades, por infração ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 relativo a acordos restritivos da concorrência.

Entre 2017 e 2019, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, ambos prestadores de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos em Portugal, estabeleceram entre si obrigações de não concorrência plasmadas no “Contrato de Prestação de Serviços de Valorização e Eliminação de Resíduos” (doravante “CPS”) e no “Contrato Promessa de Compra e Venda de Ações” (doravante, “CPCVA”).

No CPS, as partes acordaram em envidarem os seus melhores esforços para minimizarem as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais aos clientes que a contraparte tinha na sua carteira de clientes à data da assinatura do referido contrato, numa cláusula a que as partes intitularam de “Princípio de Cooperação Mútua”.

Já o CPCVA foi celebrado no âmbito do procedimento de controlo de concentrações e permitiria à Blueotter adquirir o controlo exclusivo sobre a Circular. Neste contrato ficaram previstas cláusulas que ampliavam o escopo do “Princípio de Cooperação Mútua”, vedando a concorrência entre a totalidade das áreas de negócio desenvolvidas pelos grupos económicos envolvidos na transação (o “Compromisso de Não Concorrência”).

Para estarmos perante um acordo restritivo da concorrência, é necessário estarmos perante empresas que celebrem um acordo, independentemente da forma adotada – basta que as empresas tenham expressado a sua vontade comum de se comportarem no mercado de uma determinada forma -, e que tenha por objeto ou efeito restringir a concorrência

entre os Estados Membros, ou seja, que revele um grau suficiente de gravidade relativamente à concorrência ou que tenha efeitos sensivelmente impeditivos, restritivos ou falsos.<sup>1</sup>

A jurisprudência europeia tem vindo a entender que o facto de se celebrar um acordo de não concorrência constitui um reconhecimento pelas partes signatárias da existência, entre si, de concorrência efetiva ou, pelo menos, potencial.

Perante as provas reunidas e depois de ouvidas as partes, a AdC concluiu que as “Obrigações de Não Concorrência” - que incluem o “Princípio de Cooperação Mútua” e o “Compromisso de Não Concorrência” - consubstanciaram um acordo horizontal de repartição de mercado, com abrangência nacional, caracterizado por um esforço contínuo do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO no sentido de eliminar qualquer dinâmica concorrencial entre os referidos grupos económicos.

Os elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir, ainda, que quatro administradores da EGEO e dois administradores da Blueotter tinham conhecimento direto das “Obrigações de Não Concorrência” e participaram ativamente da negociação e/ou implementação das mesmas, não adotando medidas para lhe pôr termo.

A consequência jurídica traduziu-se na nulidade dos acordos e na aplicação de uma coima de um total de 2.9 milhões de euros às empresas e aos administradores envolvidos, acrescida de uma sanção acessória de publicar um extrato da decisão final tomada pela AdC na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional.

Cumpra-se, assim, o papel da AdC em garantir a aplicação das regras da promoção e defesa da concorrência, respeitando o princípio da economia de mercado e de livre concorrência, no interesse dos consumidores, pondo um entrave a acordos ilegais de repartição de mercado no território nacional.

---

<sup>1</sup> Acórdão LTM processo 56/65, Allianz Hungária C-32/11, T-Moblie Netherlands C-8/08.



**OBSERVATÓRIO DA  
APLICAÇÃO DO DIREITO  
DA CONCORRÊNCIA**



**CATOLICA**

**CEID - CENTRO DE ESTUDOS  
E INVESTIGAÇÃO EM DIREITO**

**CATOLICA**  
RESEARCH CENTRE  
FOR THE FUTURE OF LAW

LISBOA - PORTO